



**ACÓRDÃO Nº 05 /2020 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF**

**PROCESSO Nº 022/2020**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**AUDITOR RELATOR: PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA**

**AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO**

**PROCURADOR: DR. MARCELO PORTO/ DR. RODRIGO FERREIRA**

**DENUNCIADOS: REGINALDO DA SILVA ALVES, RICARDO HENRIQUES PINTO e  
ADRYELSON SHAWANN LIMA SILVA**

**REPRESENTANTE LEGAL: DR. PAULO HENRIQUE L. GORDIANO (2º e 3º Denunciados)**

**DATA DO JULGAMENTO: 30/09/2020**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco, que originou o Processo nº 022/2020, de competência da Segunda Comissão Disciplinar, em face dos denunciados REGINALDO DA SILVA ALVES, RICARDO HENRIQUES PINTO e ADRYELSON SHAWANN LIMA SILVA, por terem, praticado infrações na partida disputada, em 29/07/2020, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2020, entre as equipes do SPORT CLUB DO RECIFE/PE e do VITÓRIA/PE.

A Procuradoria da Justiça entendeu pelo enquadramento legal dos denunciados, conforme denúncia:

“A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA vem perante Vossa Excelência apresentar DENÚNCIA em face de REGINALDO DA SILVA ALVES e equipe do VITÓRIA, RICARDO HENRIQUES PINTO E ADRYELSON SHAWANN LIMA SILVA e a equipe do SPORT

CLUBE RECIFE pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: Os fatos ora mencionados ocorreram no Campeonato Pernambucano A1 – Profissional 2020, no jogo Sport (PE) x Vitória (PE), no dia 29/07/2020, às 16:00, no estádio Ademar da Costa Carvalho, cidade do Recife, registrado sob a Súmula 48. (...) Aos 36 minutos do segundo tempo os massagistas das equipes do Sport e Vitória invadiram o campo conforme relatado em súmula, e participaram de rixa. A conduta amolda-se ao dispositivo: Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009). PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009). Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente. Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE no 29 de 2009). PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR). § 1o É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009). No caso específico, o atleta ADRYELSON desferiu golpes em adversários com sua

conduta, amoldando-se ao dispositivo: Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009). PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009). § 1o Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 2o Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.(Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 3o Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 4o Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a

retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 5o A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de pratica desportiva à qual o agredido estiver vinculado. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009). Diante do exposto, pede a punição dos atletas. Nestes termos, pede deferimento. Recife, 22 de setembro de 2020. Marcelo Porto Neves Procurador de Justiça Desportiva TJD/PE Rodrigo Ferreira Santos Procurador de Justiça Desportiva TJD/PE.”, visto entender evidente a tipicidade da conduta dos denunciados.

Este é o breve relatório dos autos do processo.

**VOTO:**

Trata-se o presente caso de se analisar as condutas praticadas por REGINALDO DA SILVA ALVES, massagista do VITÓRIA/PE, RICARDO HENRIQUES PINTO, massagista do SPORT/PE, e de ADRYELSON SHAWANN LIMA SILVA, atleta do SPORT/PE na partida disputada, em 29/07/2020, pelo CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE A1/2020, entre as equipes do SPORT/PE e do VITÓRIA/PE.

O Procurador da Justiça Desportiva de Pernambuco, reiterou todos os termos da denúncia.



O advogado dos denunciados do SPORT/PE, Dr. Paulo Henrique L. Gordiano, apresentou defesa oral, arguindo, preliminarmente, a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 165-A do CBJD.

Pois bem.

O art. 165-A do CBJD, dispõe, *in verbis*:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1o Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 2o Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 3o Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 4o Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 5o Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

§ 6o A pretensão punitiva disciplinar conta-se: (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

- a) do dia em que a infração se consumou; (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).
- b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa; (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).
- c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas; (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).
- d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

Por sua vez, o art. 169-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe:

Art. 169-A. Os prazos de prescrição ou decadência previstos neste Código ficarão suspensos durante período de recesso do órgão julgante; suspensa a prescrição, o prazo remanescente será contado a partir do término do período de suspensão. (Incluído pela Resolução CNE no 29 de 2009).

As infrações imputadas aos Denunciados estão previstas nos arts. 254, 257 e 258 do CBJD, aplicando-se o prazo prescricional de 30 (trinta) dias previsto no §1º, do art. 165-A, acima transcrito.

*In casu*, os fatos objetos da denúncia ora apreciada ocorreram na partida realizada no dia 29/07/2020, conforme narra a peça inicial e demais elementos que a acompanham, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional.

É de se ressaltar ainda, que nos termos da Resolução TJD/PE N.º 01 DE 17 DE JULHO DE 2020 a fluência dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal foi restabelecida a partir de 20 de julho de 2020.

A denuncia somente veio a ser apresentada pelo douto Representante da Procuradoria de Justiça Desportiva no dia 22 de setembro de 2020, quando em muito já superado o prazo prescricional, impondo-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva suscitada.

Deve ser reconhecida a extrema gravidade e reprovabilidade das condutas praticadas pelos denunciados, as quais deveriam ser punidas exemplarmente, no entanto não é possível violar as disposições literais do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Diante de todo o acima exposto, acolho a preliminar suscitada para declarar prescrita a pretensão punitiva, nos termos do art. 165-A do Código Brasileiro de Direito Desportivo.

É como voto.



**EMENTA:**

**ACÓRDÃO Nº 05 /2020 - 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE/FPF**

**PROCESSO Nº 022/2020**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**AUDITOR RELATOR: PEDRO HENRIQUE ROCHA DE PAIVA**

**AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO**

**PROCURADOR: DR. MARCELO PORTO/ DR. RODRIGO FERREIRA**

**DENUNCIADOS: REGINALDO DA SILVA ALVES, RICARDO HENRIQUES PINTO e**

**ADRYELSON SHAWANN LIMA SILVA**

**REPRESENTANTE LEGAL: DR. PAULO HENRIQUE L. GORDIANO (2º e 3º Denunciados)**

**DATA DO JULGAMENTO: 30/09/2020**

**EMENTA:** CAMPEONATO PERNAMBUCANO DE FUTEBOL DA SERIE/A1 – MASSAGISTAS E ATLETA – PRÁTICA DE CONDOTA TIPIFICADA – PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 DIAS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Denuncia realizada após o transcurso do prazo prescricional de 30 (trinta) dias previsto no art. 165-A do CBJD. 2. Reconhecia a prescrição da pretensão punitiva.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol de Pernambuco, por maioria de votos, pelo



reconhecimento da pretensão punitiva, nos termos do art. 165-A do CBJD, vencido o Auditor Dr. Lucas Tavares.

Por fim, consoante legislação especial atinente a espécie, nos termos do relatório e fundamentação que fazem parte desta decisão.

Recife, 2 de outubro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Pedro Henrique R. Paiva', is centered on the page.

**Pedro Henrique Rocha de Paiva**

**Auditor – 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE/FPF**

**(Assinado eletronicamente)**